

Ação Rescisória.

1 Introdução

A Ação Rescisória vem disciplinada nos nove incisos e dois parágrafos que compõem o artigo 485, do Código de Processo Civil. É através dela que a parte postula a rescisão de uma sentença de mérito transitada em julgado. Nesta perspectiva, tem-se o combate à coisa julgada, efetivada em qualquer grau de jurisdição.

Este procedimento não deve ser confundido e/ou comparado a qualquer tipo de recurso previsto na legislação processual, vez que este último é o ataque à decisão judicial sem o implemento do trânsito em julgado. Ademais, a Rescisória é uma ação judicial e encontra previsão Constitucional através dos artigos 102, inciso I, alínea “j” e 105, inciso I, alínea “e”.

Já para o Direito Português, a ferramenta que temos por Ação Rescisória, é considerada recurso, denominado de Extraordinário. Visa também a coisa julgada e decai em cinco anos.

Tem como pressupostos (i) o trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir; (ii) irrecorribilidade por qualquer recurso; (iii) a não sujeição da sentença ao duplo grau necessário.

A Ação Rescisória tem cabimento, mesmo nos casos em que a parte perdeu o prazo para interposição do recurso ou declinou desta faculdade. Este posicionamento encontra arrimo, inclusive, através da Súmula n.º 514, publicada pelo Supremo Tribunal Federal. Tem-se, também, que a parte considerada revel não será impedida de propor, legitimamente, este remédio processual.

Este artigo analisa a Ação Rescisória de forma ampla, através de um breve histórico, passando pela análise das condições processuais, hipóteses de cabimento, prazo decadencial e decisões que a desafiam, razão pela qual não se pretende esgotar a análise desse vasto tema. Contudo, diante da importância, o que se quer é estimular o estudo sobre o uso devido desta importante Ação Judicial.

Disponibilizar elementos sobre a interposição e a efetividade da Ação Rescisória, proporcionando a reflexão a respeito da matéria é o objetivo deste estudo.

2 Breve histórico

A possibilidade de rescisão das decisões tem origem no direito Romano, e a apreciação da causa *restitutionis* cabia aos Magistrados quanto às suas decisões. Ensejava a rescisão, em um primeiro momento, a menoridade, a violência, o dolo, a fraude e o erro. Posteriormente, houve a ampliação para os casos de falso testemunho e apresentação de documentos falsos. Não tinha, todavia, cabimento quando o dano fosse mínimo.

A Ação Rescisória vem da *querella nullitatis*, que era oposta contra as sentenças nulas, enquanto que o recurso era o instrumento hábil a combater as sentenças tidas como injustas. Isto se deve às transformações derivadas da aproximação entre o direito Romano e, principalmente o Germânico, desenvolvendo a *querella nullitatis* no Direito Estatutário, como meio de ataque à sentença nula, transitada em julgado, que contivesse *error in procedendo*.

Importante referir que o efeito das rescisões opostas era apenas a restituição ao estado anterior e que, no Direito Brasileiro, a Rescisória sempre fora tratada como Ação e nunca como Recurso.

Para Liebman¹, a Ação Rescisória tem corpo de ação, mas alma de um Recurso e supõe a entrega prévia da prestação jurisdicional, cuja subsistência vai ser rediscutida.

Na nossa legislação processual, no período que compreende de 1890 a 1934, a Ação Rescisória não foi tratada de forma científica. Já o Código de Processo Civil de 1939, que unificou o processo, errou ao falar em rescisão de sentença nula no artigo 798, pois, segundo a melhor Doutrina, somente pode ser objeto de rescisão as decisões que contenham os requisitos de existência, validade e eficácia.

Já o Código de Processo Civil de 1973 corrigiu este erro histórico, pois dispôs acerca da rescisão da sentença de mérito transitada em julgado, nos termos do artigo 485, permitindo ao juízo rescindente, por economia processual, que aja como juízo rescisório, conforme autoriza o seu artigo 494.

3 Propositura

Sendo Ação, a Rescisória deverá preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Os requisitos à sua admissibilidade são (i) que a decisão, objeto da ação, seja de mérito, portanto, enquadrada às hipóteses do artigo 269, do Código de Processo Civil; (ii) trânsito em julgado; e (iii) causa de pedir prevista no artigo 485 da Legislação Processual. Sua ausência leva ao descabimento da ação, por falta de interesse de agir.

A exigência do trânsito em julgado, não requer o esgotamento de todos os recursos cabíveis, segundo a Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal².

¹ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Notas às Instituições de Chiovenda**. São Paulo. Saraiva, 1942.

² “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”

Quanto ao prazo decadencial, tem-se que o direito de propositura extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão.

4 Competência

O artigo 493 Código de Processo Civil estabelece a competência para o julgamento da ação rescisória.

Disciplina o referido artigo que a competência para o julgamento da Ação Rescisória será dos Tribunais Superiores, quais sejam: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos (hoje Superior Tribunal de Justiça), Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais.

Deve-se, portanto, buscar na Constituição Federal as regras de competência, mais especificamente no seu artigo 102, inciso I, alínea “j”, que torna competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originalmente as ações rescisórias dos seus julgados; e no artigo 105, inciso I, alínea “e”, que defere competência semelhante ao Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 108, inciso I, alínea “b”, disciplina a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento das ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região.

A rescisão compete, pois, aos Tribunais originários dos julgados.

As normas de organização judiciária e as Constituições Estaduais, nos moldes do § 1º, do artigo 125 da Constituição Federal e do artigo 493, inciso II, do Código de Processo Civil, definem a competência na Justiça Estadual.

Aos Tribunais Estaduais, portanto, competem as ações rescisórias dos acórdãos que proferiram, e as sentenças dos juízes singulares.

5 Coisa Julgada e Rescisão

O Instituto da Coisa Julgada visa a segurança das relações jurídicas, configurando-se como uma verdadeira exigência de ordem social, política, prática, imprescindível à solução de situações de incerteza.

A garantia Constitucional da Coisa Julgada dirige-se à Lei, que não poderá prejudica-la e alcança a coisa julgada processual, pois a sentença que julgar total ou parcialmente a lide possui força de lei nos limites da Ação e das questões decididas, conforme disciplina o artigo 468 do Código de Processo Civil.

A *res iudicata* possui a característica da imutabilidade da sentença e seus efeitos. Essa imutabilidade é o que se denomina de coisa julgada formal – de eficácia endoprocessual - sendo o pressuposto da coisa julgada material que opera fora do processo. Vinculam-se a isso, todos os juízes e, mesmo, o próprio Estado, impedindo decisões contraditórias entre as mesmas partes.

Mesmo imutáveis, as decisões que produzem coisa julgada material podem conter erro *in procedendo* ou *in iudicando*, que acabam por desafiar Ação Rescisória e novo julgamento.

Conforme Moacyr Amaral Santos³, tornar imutáveis as decisões seria mais pernicioso à ordem pública do que admitir a sua revogação, sendo, a imutabilidade, um interesse público cedente a outro, o da correção de vícios ínsitos à coisa julgada.

6 O artigo 485 do Código de Processo Civil

A análise do artigo 485 do Código de Processo Civil inicia pelo *caput* do dispositivo, ao determinar que o objeto da Ação Rescisória será “a sentença de mérito, transitada em julgado”.

³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro. Forense, 1976.

Segundo Nelson Nery Junior⁴, o *caput* do artigo 485, ao estabelecer que a sentença de mérito pode ser rescindida, disse menos do que gostaria dizer, pois o termo sentença fora impropriamente utilizado, devendo ser entendido em sentido amplo, significando decisão.

Este argumento encontra amparo na doutrina e na jurisprudência, que reconhecem a possibilidade de rescisão de acórdãos, sendo que o Código de Processo os define expressamente, em seu artigo 163, fazendo nítida distinção entre estes e a sentença de mérito.

6.1 Hipótese do inciso I

O inciso I elenca a possibilidade de propositura de Ação Rescisória nos casos de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Sobre a perspectiva deste inciso, é de se destacar que não há necessidade de que haja prévia condenação do magistrado, pois a prova poderá ser realizada no bojo da Ação Rescisória, cujo resultado independerá de eventual processo criminal.

Não há, portanto, qualquer ligação com a Ação Criminal, eventualmente proposta, ou seja, absolvido o magistrado, pode ser julgada procedente a ação rescisória e, condenado, poderá, a contrário senso, ser mantida a decisão originária.

Nos casos em que a decisão é proferida por um órgão colegiado, basta que um dos prolatadores do voto vencedor tenha cometido o crime para que o acórdão seja passível de rescisão. O vício cometido por juiz que teve seu voto vencido não dá ensejo à Ação Rescisória, pois o ato não teve qualquer influência no julgamento, salvo se forem interpostos e providos embargos infringentes, dando relevância, assim, ao voto vencido.

⁴ JUNIOR, Nelson Nery. **Recursos no Processo Civil: princípios fundamentais e teoria geral dos recursos**. São Paulo. RT, 2000. p. 98.

6.2 Hipótese do inciso II

Acertado o cabimento de Ação Rescisória em face de decisão proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, vez que a imparcialidade do magistrado e sua competência plena se mostram como pressupostos processuais de validade.

De outra banda, é de se ressaltar que decisão proferida por juiz que, originariamente, era suspeito ou relativamente incompetente não padece de nenhum vício. Isto porque, as irregularidades, em virtudes do instituto da preclusão, foram sanadas no decurso do processo, sendo que, à época da sentença, o juiz não era mais suspeito ou incompetente, seja pela aceitação ou não oposição de exceção de suspeição, seja pela prorrogação da competência ou ausência de interposição de exceção de incompetência.

6.3 Hipótese do inciso III

O inciso III, do artigo 485, ventila a possibilidade de rescisão em virtude de dolo e fraude à lei. O dolo, nesta hipótese, consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo artigo 17 do Código de Processo, de condutas capazes de subtrair da parte adversa o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e deixando o magistrado mais distante de uma decisão de acordo com a verdade⁵.

Também o conluio das partes para fraudar a lei é objeto de rescisão da sentença. Segundo Barbosa Moreira⁶, o processo simulado não enseja ação rescisória.

6.4 Hipótese do inciso IV

O inciso IV trata dos casos em que o juiz rejulga lide que sobre a qual pesa o instituto da coisa julgada. Caso ocorra, esta sentença poderá ser rescindida.

⁵ RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**. São Paulo. RT, 1979. p. 74/75.

E a propositura da Ação Rescisória independe de ter a sentença repetido ou alterado o julgamento anterior.⁷ Ainda, se tratar de rejuízo de questão decidida *incidenter tantum*, em processo anterior, não pode ser ajuizada a Rescisória, que somente pode ser oposta em sentença de mérito, coberta pela coisa julgada material.

Passado o prazo do artigo 495 do Código de Processo, e havendo conflito entre as duas coisas julgadas, prevalece a primeira sobre a segunda, pois proferida esta, em ofensa àquela.

6.5 Hipótese do inciso V

Importante referir que a decisão que confere à lei interpretação divergente da que lhe tenha sido dada pela doutrina ou jurisprudência, não pode ser objeto de Ação Rescisória. Esta matéria, inclusive, já fora sumulada pelo Supremo Tribunal Federal⁸.

Apenas a ofensa literal autoriza o pedido de rescisão. A lei, no caso deste inciso, é interpretada na forma ampla, abrangendo o caráter material e processual, alcançando a Constituição Federal, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Decretos, etc. Decisões, contudo, que violem jurisprudência ou súmula não serão objeto de Ação Rescisória.

6.6 Hipótese do inciso VI

A comprovação de que foi utilizada prova falsa pode se dar no próprio âmbito da Ação Rescisória. Também poderá dar-se em processo criminal ou civil, desde

⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 1999. p. 113.

⁷ BARBOSA MOREIRA, *op. cit.*, p.114.

⁸ Súmula 343: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

que a declaração de falsidade ocorra através de sentença que abranja as mesmas partes e esteja acobertada pela coisa julgada. Pode ocorrer através de declaratória autônoma ou em incidente de falsidade.⁹ Em sentido contrário, há o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover¹⁰ e Pontes de Miranda¹¹.

6.7 Hipótese do inciso VII

O inciso VII traz a possibilidade de Ação Rescisória através de documento novo. E deve-se entender como àquele que já existia quando da prolação da sentença, mas que a sua existência era ignorada pelo Autor da Rescisória, ou que no momento não estava à sua disposição.

Sua força dever ser tamanha, a ponto de, sozinho, ter o condão de alterar o resultado da sentença rescindenda, sob pena de não possuir idoneidade suficiente a ensejar a rescisão.

6.8 Hipótese do inciso VIII

Este inciso não contém a restrição que o *caput* do artigo 352 apresenta. Por estes termos, poderá ser postulada a Ação Rescisória quando houver nulidade ou anulabilidade da confissão.

Quanto à desistência, importante frisar que não se trata da hipótese prevista no artigo 267, inciso VIII, do CPC¹², mas sim quando há a renúncia ao direito, daí porque a crítica ao termo utilizado pelo inciso VIII, do artigo 485. Trata-se da renúncia que vem disposta no artigo 269, inciso V, do CPC¹³, vez que esta é julgada

⁹ RIZZI, *op. cit.* p. 150.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Civil**. São Paulo. Bushatsky, 1975. p. 167/168.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória**. Rio de Janeiro. Forense. 1976. p. 311.

¹² “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação;”

¹³ “Art. 269 - Haverá resolução de mérito: V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

com resolução de mérito, passível de rescisória, enquanto a primeira hipótese indica a extinção sem resolução de mérito, inviabilizando a pretensão rescisória.

Rescindível, também, a sentença que se baseou, necessariamente, em transação judicial inválida, conforme se apure nos fundamentos em que o juiz analise as questões de fato e de direito (artigo 458, inciso II, do CPC).

6.9 Hipótese do inciso IX

Para que se rescinda uma decisão, com base no erro de fato, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) a sentença deve estar baseada no erro de fato; (ii) acerca do erro, não há que se ter controvérsia entre as partes; (iii) sobre o erro, não pode ter havido pronunciamento judicial; e (iv) seja aferível pelo exame das provas já existentes nos autos da ação principal, não sendo possível a produção de novas provas nos autos da Ação Rescisória para demonstrá-lo.

7 Conclusão

Hábil a impugnar decisões já transitadas em julgado, a Ação Rescisória tem, taxativamente, suas hipóteses de cabimento nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Como dito, trata-se de Ação Judicial e não há que confundi-la com qualquer espécie de recurso, encontrando arrimo Constitucional através dos artigos 102 e 105. E como Ação, deve preencher os requisitos essenciais, sob pena de extinção.

Suas condições de admissibilidade são a existência de uma sentença de mérito; o trânsito em julgado; e causa de pedir elencada nos incisos que compõem o artigo 485 do Código de Processo Civil.

A competência para processar e julgar é dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (Estaduais).

Assim, a Ação Rescisória é um forte instrumento de combate ao importante Instituto da Coisa Julgada, razão pela qual não pode sofrer qualquer tipo de relativização, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Referências

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Notas às Instituições de Chiovenda**. São Paulo. Saraiva, 1942.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro. Forense, 1976.

JUNIOR, Nelson Nery. **Recursos no Processo Civil: princípios fundamentais e teoria geral dos recursos**. São Paulo. RT, 2000. p. 98.

RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**. São Paulo. RT, 1979. p. 74/75.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 1999. p. 113.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Civil**. São Paulo. Bushatsky, 1975. p. 167/168.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória**. Rio de Janeiro. Forense. 1976. p. 311.